

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

LEI N.º 744

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a Convenção postal entre Portugal e os Estados Unidos da América, destinada a estabelecer a permuta de encomendas postais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 24 de Julho de 1917.— **BERNARDINO MACHADO** — *Augusto Luis Vieira Soares*.

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa:

Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 25 e 27 dias do mês de Novembro de 1916, foi assinada, respectivamente em Lisboa e Washington, entre Portugal e os Estados Unidos da América, uma Convenção, cujo teor é o seguinte:

**Convenção para a permutação de encomendas postais
entre os Estados Unidos da América e Portugal**

Animados pelo desejo de melhorar as relações entre os Estados Unidos da América e Portugal, os abaixo assinados **Albert Sidney Burleson**, Postmaster General dos Estados Unidos da América, e **João de Almeida Pessanha**, Administrador Geral dos Correios e Telégrafos *ad interim* de Portugal, concordaram, em virtude dos poderes que lhes estão conferidos, nas seguintes disposições.

ARTIGO I

As disposições da presente Convenção aplicam-se exclusivamente à permutação de encomendas postais, segundo as regras nela estabelecidas. Elas em nada modificam os acordos da Convenção Postal Universal, os quais continuam em vigor como até ao presente. Todas as disposições que seguem visam unicamente as malas permutadas em conformidade com os artigos da presente Convenção.

ARTIGO II

1. Podem permutar-se, nas condições da presente Convenção, as mercadorias e quaisquer outros artigos postais—exceptuando as cartas, bilhetes postais e escritos de qualquer natureza—admitidos no tráfico postal interno do país de origem; todavia, as encomendas não devem exceder o peso de 11 libras (ou 5 quilogramas), nem as dimensões seguintes: comprimento máximo, em qualquer sentido, três pés e seis polegadas (105 centímetros); comprimento máximo e circunferência, reunidos, seis pés (180 centímetros).

Cada encomenda deve ser acondicionada por forma a permitir aos funcionários da alfândega e dos correios verificar facilmente o seu conteúdo. São excluídos do transporte, além dos artigos mutuamente designados pelos dois países, os seguintes:

As publicações que infringjam as leis sobre propriedade literária em vigor no país do destino, venenos e matérias explosivas ou inflamáveis, substâncias gordurosas, líquidos ou substâncias facilmente liquidificáveis, doces e massas, animais mortos ou vivos, salvo os insectos ou répteis completamente dissecados, frutos e vegetais que se decomponham facilmente, substâncias que exalem mau cheiro, bilhetes, anúncios ou circulares de lotarias, objectos obscenos ou imorais, objectos que possam ferir ou causar dano de qualquer natureza às pessoas que os manipulam.

2. As encomendas admitidas pela presente Convenção, estão isentas de qualquer visita ou demora além das exigidas pelas formalidades alfandegárias e serão transportadas ao seu destino pelos meios e vias mais rápidas, ficando, porém, sujeitas às leis e regulamentos respectivos do país em que transitarem.

**Parcel post Convention between Portugal
and the United States of America**

For the purpose of making better postal arrangements between the United States of America, and Portugal the undersigned, **João de Almeida Pessanha**, Administrator General of Posts and Telegraphs, *ad interim*, of Portugal and **Albert Sidney Burleson**, Postmaster General of the United States of America, by virtue of authority vested in them have agreed upon the following Articles for the establishment of a Parcel Post system of exchange between Portugal and the United States.

ARTICLE I

The provisions of this convention relate only to parcels of mail matter to be exchanged by the system herein provided for, and do not affect the arrangements now existing under the Universal Postal Convention, which will continue as heretofore; and all the agreements hereinafter contained apply exclusively to mails exchanged under these Articles.

ARTICLE II

1. There shall be admitted to the mails exchanged under this convention, articles of merchandise and mail matter—except letters, post cards, and written matter of all kinds—that are admitted under any conditions to the domestic mails of the country of origin, except that no packet may exceed 5 kilograms (or eleven pounds) in weight, nor the following dimensions: Greatest length in any direction, 105 centimeters (three feet six inches); greatest length and girth combined 180 centimeters (six feet); and must be so wrapped or enclosed as to permit their contents to be easily examined by postmasters and customs officers; and except that the following articles and such other articles as may be mutually agreed upon between the two countries, are prohibited admission to the mails exchanged under this convention:

Publications which violate the copyright laws of the country of destination; poisons, and explosive or inflammable substances; fatty substances, liquids, and those which easily liquefy; confections and pastes; live or dead animals, except dead insects and reptiles when thoroughly dried; fruits and vegetables which easily decompose, and substances which exhale a bad odor; lottery tickets, lottery advertisements, or lottery circulars; all obscene or immoral articles; articles which may in any way damage or destroy the mails, or injure the persons handling them.

2. All admissible articles of merchandise mailed in one country for the other, or received in one country from the other, shall be free from any detention or inspection whatever, except such as is required for collection of customs duties; and shall be forwarded by the most speedy means to their destination, being subject in their transmission to the laws and regulations of each country respectively.

ARTIGO III

1. Nenhuma carta ou comunicação com carácter de correspondência pessoal pode ser junta à encomenda, nela escrita ou encerrada.

2. Se fôr descoberta uma carta ou comunicação dessa natureza, que possa ser tirada da encomenda, será enviada ao correio; se não puder ser separada da encomenda, será esta recusada. Se as cartas ou comunicações da mesma natureza forem expedidas por inadvertência, o país de destino poderá taxá-las no dobro do porte, conforme o estipulado na Convenção da União Postal Universal.

3. Nenhuma encomenda pode conter outras encomendas com outras direcções diferentes das daquela. Se tais encomendas ou objectos forem encontrados numa encomenda, serão expedidos em separado e taxados como remessas distintas.

ARTIGO IV

1. A franquia das encomendas é obrigatória. As taxas a pagar no país de origem, são as seguintes:

2. Nos Estados Unidos da América, por uma encomenda, não excedendo o peso de 1 libra (455 gramas), doze cents; e por cada libra adicional ou fracção de libra, doze cents.

3. Em Portugal, por uma encomenda, não excedendo o peso de 1 quilograma, \$30; excedendo o peso de 1 quilograma até 3 quilogramas, \$50; excedendo o peso de 3 quilogramas até 5 quilogramas, \$75.

4. As encomendas são imediatamente entregues aos destinatários nas estações de destino, livres de quaisquer encargos de transporte; porém, o país de destino pode, querendo, cobrar do destinatário, por despesas de tráfego interior, uma taxa que não poderá exceder, cinco cents nos Estados Unidos e \$05 em Portugal por cada encomenda, seja qual fôr o seu peso.

ARTIGO V

1. Por ocasião do depósito duma encomenda na estação de origem será entregue ao expedidor um recibo num impresso, conforme o modelo n.º 1 anexo à presente Convenção.

2. O expedidor pode fazer registar a sua encomenda conforme os regulamentos do país de origem.

3. A requisição do expedidor duma encomenda registada ser-lhe há enviado um aviso de recepção da mesma; cada um dos países poderá exigir do expedidor, por esse serviço, o pagamento prévio duma taxa não excedente a cinco cents para os Estados Unidos da América e a \$05 para Portugal.

4. Os destinatários das encomendas registadas são avisados da chegada de tais encomendas pelas estações de destino.

ARTIGO VI

1. O expedidor deve formular, para cada encomenda, uma declaração para a alfândega, feita num impresso especial (veja-se o anexo 2 à presente Convenção), que colará à encomenda ou a ela ligará. Esta declaração deve mencionar a descrição geral da encomenda, a indicação precisa do seu conteúdo e do seu valor, a data da expedição, a assinatura e residência do expedidor e a residência do destinatário.

2. As encomendas estão sujeitas, no país de destino, a todos os direitos e regulamentos alfandegários em vigor para assegurar a cobrança das receitas alfandegárias; os direitos de alfândega regularmente devidos, são cobrados no acto da entrega das encomendas, conforme as regras estabelecidas no país de destino.

ARTICLE III

1. A letter or communication of the nature of personal correspondence must not accompany, be written on, or enclosed with any parcel.

2. If such be found, the letter will be placed in the mails if separable, and if the communication be inseparably attached the whole package will be rejected. If however, any such should inadvertently be forwarded, the country of destination will collect on the letter or letters double rates of postage according to the Universal Postal Union Convention.

3. No parcel may contain packages intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed packages be detected they must be sent forward singly charged with new and distinct Parcel Post rates.

ARTICLE IV

1. The following rates of postage shall in all cases be required to be fully prepaid with postage stamps of the country of origin, viz:

2. In Portugal, for a parcel not exceeding one kilogram in weight, \$30; exceeding one kilogram and not exceeding three kilograms, \$50; exceeding three kilograms and not exceeding five kilograms, \$75.

3. In the United States, for a parcel not exceeding one pound (455 grams) in weight, twelve cents; and for each additional pound, or fraction of a pound twelve cents.

4. The parcels shall be promptly delivered to addressees at the post offices of address in the country of destination, free of charge for postage; but the country of destination may, at its option, levy and collect from the addressee for interior service and delivery a charge the amount of which is to be fixed according to its own regulations, but which shall in no case exceed five centavos in Portugal or five cents in the United States for each parcel, whatever its weight.

ARTICLE V

1. The sender will, at the time of mailing the package, receive a Certificate of Mailing from the post office where the package is mailed on a form like form 1, annexed hereto.

2. The sender of a package may have the same registered in accordance with the regulations of the country of origin.

3. An acknowledgment of the receipt of a registered parcel shall be returned to the sender when requested but either country may require of the sender the prepayment of a fee therefor not exceeding five centavos in Portugal or five cents in the United States.

4. The addressees of registered parcels shall be advised of the arrival of such parcels addressed to them, by a notice from the post office of destination.

ARTICLE VI

1. The sender of each parcel shall make a Customs Declaration pasted upon or attached to the package, upon a special form provided for the purpose (see Form 2 annexed hereto) giving a general description of the parcel, an accurate statement of its contents, and value, date of mailing and the sender's signature and place of residence, and place of address.

2. The parcel in question shall be subject in the country of destination to all customs duties and all customs regulations in force in that country for the protection of its customs revenues; and the customs duties properly chargeable thereon shall be collected on delivery, in accordance with the customs regulations of the country of destination.

ARTIGO VII

Cada país reserva para si a totalidade da franquia e das despesas de registo e da entrega que recebe pelas encomendas; por conseguinte, a presente Convenção não dá lugar a contas especiais entre os dois países.

ARTIGO VIII

1. As encomendas farão o objecto de malas distintas a permutar directamente entre os Estados Unidos da América e Portugal. O país de origem deve expedir as suas malas ao país de destino à sua custa e pelos meios de que dispõe. As encomendas devem ser encerradas à escolha do país de origem, em recipientes constituídos especialmente para esse fim, ou em sacos ordinários com os seguintes rótulos «Parcel Post» «Encomendas Postais», e fechados sólidamente com lacre ou de qualquer outra forma, conforme as disposições que serão estipuladas de comum acordo no regulamento para a execução da presente Convenção.

2. Cada país devolverá à repartição expedidora, pelo correio mais próximo todos os sacos e recipientes vazios, salvo disposições contrárias combinadas entre as duas administrações.

3. Posto que as remessas de que trata a presente convenção sejam transportadas entre estações de permutação, como acima fica dito, as encomendas devem ser empacotadas de modo a garantir o seu conteúdo contra a perda, avaria ou subtracção durante o transporte a descoberto da estação de partida à estação de permutação do país de origem e da estação de permutação do país de destino à estação de chegada.

4. Cada expedição deve ser acompanhada duma guia, em duplicado, mencionando todas as encomendas expedidas, e em relação a cada uma delas, o número de ordem, o nome do expedidor, o nome e residência do destinatário, a descrição do conteúdo da encomenda e o seu valor declarado para a Alfândega. Esta guia conforme o modelo 3 anexo à presente convenção deve ser encerrada em um dos sacos ou recipientes, de que se compoñha a expedição.

ARTIGO IX

As disposições da presente convenção applicam-se exclusivamente às malas a permutar entre a estação de New-York e todas as outras estações dos Estados Unidos da América designadas ulteriormente pela Direcção Geral dos Correios dos Estados Unidos duma parte, e as estações de Lisboa, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada e todas as outras estações de Portugal designadas ulteriormente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, doutra parte.

ARTIGO X

1. Logo que uma expedição chegue à estação de permutação destinatária, esta verificará o seu conteúdo.

2. Se a guia das encomendas não acompanhar estas, formular-se há uma guia subsidiária.

3. Todos os erros de inscrição encontrados por ocasião da verificação das encomendas, são depois de constatados por um segundo empregado, notificados em boletim de verificação que se dirigirá em envelope especial à estação expedidora.

4. Se uma encomenda inscrita na guia não fôr recebida, a falta depois de verificada por um segundo empregado será imediatamente notificada à estação expedidora, e o seu lançamento cancelado na mesma guia.

5. Se se verificar que uma encomenda foi insufficientemente franqueada, essa insufficiencia não é suprida mas o facto é participado em boletim de verificação.

6. Se se verificar à chegada que uma encomenda está avariada ou mal acondicionada, a irregularidade será notificada pela mesma forma.

ARTICLE VII

Each country shall retain to its own use the whole of postages, registration and delivery fees it collects on said parcels; consequently, this convention will give rise to no separate accounts between the two countries.

ARTICLE VIII

1. The parcels shall be considered as a component part of the mails exchanged direct between Portugal and the United States, to be despatched to destination by the country of origin at its cost and by such means as it provides; but must be forwarded, at the option of the despatching office, either in boxes prepared expressly for the purpose or in ordinary mail sacks, marked «Encomendas Postais» «Parcel Post» and securely sealed with wax, or otherwise, as may be mutually provided by regulations hereunder.

2. Each country shall promptly return empty to despatching office by next mail, all such bags and boxes; unless some other arrangement shall be mutually agreed to.

3. Although articles admitted under this Convention will be transmitted as aforesaid between the exchange offices, they should be so carefully packed as to be safely transmitted in the open mails of either country, both in going to the exchange office in the country of origin and to the office of address in the country of destination.

4. Each despatch of a Parcel Post mail must be accompanied by a descriptive list, in duplicate, of all the parcels sent, showing distinctly the list number of each parcel, the name of the sender, the name of the addressee and his address, and the declared contents and value; which list must be enclosed in one of the boxes or sacks of such despatch. (see Form 3 annexed hereto).

ARTICLE IX

The stipulations of this convention apply exclusively to the mails herein provided for and to be exchanged between the office of Lisbon, Angra do Heroísmo, Horta and Ponta Delgada, and such other offices in Portugal as may be designated hereafter by the General Administration of Posts and Telegraphs of Portugal and the office of New York and such other offices within the United States as may be designated hereafter by the Postmaster General of the United States.

ARTICLE X

1. As soon as the mail shall have reached the office of destination, that office shall check the contents of the mail.

2. In the event of the parcel bill not having been received, a substitute should be at once prepared.

3. Any errors in the entries on the parcel bill which may be discovered, should, after verification by a second officer, be corrected and noted for report to the despatching office on a form «Verification Certificate» which should be sent in a special envelope.

4. If a parcel advised on the bill be not received, after the non-receipt has been verified by a second officer, the entry on the bill should be canceled and the fact reported at once.

5. If a parcel be observed to be insufficiently prepaid, it must not be taxed with deficient postage, but the circumstance must be reported on the verification certificate form.

6. Should a parcel be received in a damaged or imperfect condition, full particulars should be reported on the same form.

7. Se não se receber, nem boletim de verificação nem aviso de irregularidade deve considerar-se a expedição, a todos os respeito regular e devidamente entregue.

ARTIGO XI

1. Se uma encomenda não puder ser entregue ao destinatário ou fôr recusada deverá ser devolvida directamente e sem encargos à estação de permutação expedidora 30 dias depois da chegada à estação do destino; o país de origem pode reclamar ao expedidor, pela devolução, uma taxa equivalente à que foi paga à partida. Contudo, as encomendas proibidas, nos termos do artigo 2.º e as que não reunirem as condições de volume, peso e valor prescritos pelo mesmo artigo, não devem obrigatoriamente ser devolvidas ao país de origem, e pode-se dispor delas sem recurso, conforme as leis alfandegárias, e regulamentos do país de destino.

2. As encomendas que não podem ser entregues e contenham artigos sujeitos a deterioração ou corrupção podem ser imediatamente destruídas, ou, se possível fôr, vendidas sem aviso prévio ou formalidades judiciais, a favor do interessado; a estação de origem deve ser remetido um termo da venda pela estação de destino.

3. Todo o pedido de devolução de uma encomenda deve ser acompanhado da importância do porte necessário para a reexpedição da remessa à estação de origem, calculado segundo as taxas postais ordinárias.

ARTIGO XII

A Administração de cada um dos países contratantes não é responsável pelo extravio, nem pela avaria duma encomenda e por consequente nem o expedidor nem o destinatário podem reclamar qualquer indemnização; contudo fica a liberdade a cada país de indemnizar o expedidor de uma encomenda extraviada ou avariada.

ARTIGO XIII

O Postmaster General dos Estados Unidos e o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizados a acordar nas medidas de ordem e detalhe ultteriores que julgarem necessárias para a execução da presente convenção; podem, além disso prescrever, de comum acôrdo, as condições de admissão de encomendas que contenham alguns dos artigos prohibidos, nos termos do artigo 2.º da presente Convenção.

ARTIGO XIV

A presente Convenção entrará em vigor e as suas disposições serão applicáveis a partir do primeiro de Outubro de 1916, e estará em vigor até que as duas Partes a dêem por finda de comum acôrdo; mas pode ser denunciada em qualquer tempo por uma das partes contratantes mediante notificação feita à outra com seis meses de antecedencia.

Feito em duplicado e assinado em Lisboa, aos 25 de Novembro de 1916.

Administrador Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, *ad interim*, João de Almeida Pessanha.

7. If no verification certificate or note of error be received, a parcel mail shall be considered as duly delivered, having been found on examination correct in all respects.

ARTICLE XI

1. If a parcel cannot be delivered as addressed, or is refused, it must be returned without charge, directly to the despatching office of exchange, at the expiration of thirty days from its receipt at the office of destination; and the country of origin may collect from the sender for the return of the parcel, a sum equal to the postage when first mailed; provided, however, that parcels prohibited by Article II and those which do not conform to the conditions as to size, weight and value, prescribed by said Article, shall not necessarily be returned to the country of origin, but may be disposed of, without recourse, in accordance with the customs laws and regulations of the country of destination.

2. When the contents of a parcel which cannot be delivered are liable to deterioration or corruption, they may be destroyed at once, if necessary, or if expedient sold, without previous notice or judicial formality, for the benefit of the right person; the particulars of each sale being noticed by one post office to the other.

3. An order for the return of a parcel must be accompanied by the amount due for postage necessary for such return to the office of origin at the ordinary parcel rates.

ARTICLE XII

The Post Office Department of either of the contracting countries will not be responsible for the loss or damage of any parcel, and no indemnity can consequently be claimed by the sender or addressee in either country; but either country is at liberty to indemnify the sender of a parcel which has been lost or damaged.

ARTICLE XIII

The Administrator General of Posts and Telegraphs of Portugal and the Postmaster General of the United States shall have authority jointly to make such further regulations of order and detail as may be found necessary to carry out the present convention, from time to time; and may by agreement, prescribe conditions for the admission to the mails of any of the articles prohibited by Article II of this convention.

ARTICLE XIV

This convention shall take effect and operations thereunder shall begin on the first day of October, 1916, and shall continue in force until terminated by mutual agreement; but may be annulled at the desire of either Department upon six months previous notice given to the other.

Done in duplicate and signed at Washington the twenty-seventh day of July, one thousand nine hundred and sixteen.

Albert Sidney Burleson, Postmaster General of the United States of America.

Date stamp
of despatching
exchange
Post Office

FORM No. 3

Date stamp
of receiving
exchange
Post Office

Parcels from ... for ...

* Sheet No. ...

Parcel Bill No. ... dated ... per; S. S. ... "

Entry No.	Origin of parcel	Name of sender	Address of parcel	Declared contents	Declared value	Numer of rates prepaid	Remarks
					-5-		
Totals					-5-		

* When more than one sheet is required for the entry of the parcels sent by the mail, it will be sufficient if the undormentioned particulars are entered on the last sheet of the Parcel Bill.

Total number of parcels sent by the mail to ...
Number of boxes or other receptacles forming the mail ...
Signature of despatching officer at ... post office.

...

Total weight of mail ... Lbs.
Deduct weight of receptacles ...
Net weight of parcels ...

Signature of receiving officer at ... post-office.

...

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por lei de 24 de Julho de 1917, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Augusto Luis Vieira Soares.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 745

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio de 1917 a 30 de Abril de 1918, prazo em que podem ser cobradas as sobretaxas de 40 por cento sobre as tarifas ferro-viárias, autorizadas pela portaria n.º 921, de 30 de Março de 1916, ao pessoal dependente da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, em serviço no Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão abonadas, mensalmente, as seguintes subvenções extraordinárias isentas de descontos:

1.º 50 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 324\$;

2.º 30 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual não exceda 432\$;

3.º 15 por cento sobre os vencimentos cuja importância anual exceda 432\$ até 684\$.

Art. 2.º A despesa descrita no artigo 1.º será paga,

no corrente ano económico, pelas disponibilidades das verbas consignadas, respectivamente, à satisfação dos vencimentos do pessoal dos quadros e destacado da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro e dos vencimentos do pessoal na disponibilidade e em serviço da mesma Direcção Fiscal, nos artigos 17.º e 18.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para 1916-1917.

§ único. No ano económico de 1917-1918 as aludidas despesas liquidar-se hão de conta das autorizações orçamentais correspondentes às verbas a que se refere este artigo, as quais serão reforçadas por meio do crédito especial necessário ao mesmo fim, cuja abertura se efectuará.

Art. 3.º O imposto de trânsito nas linhas férreas do país incidirá, também, nas sobretaxas criadas pelas portarias n.ºs 597 e 921, respectivamente, de 28 de Fevereiro de 1916 e 30 de Março de 1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—
Eduardo Alberto de Lima Basto.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA